

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ata da quadragésima primeira (41ª) reunião da Comissão do LIX Concurso Público de provas e títulos para a outorga das delegações das atividades notariais e/ou registras do Estado do Rio de Janeiro, criada pela Portaria TJ 1375/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 12 de julho de 2016, e alterada pela Portaria nº 1290/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 08 de agosto de 2022.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro reuniram-se os membros da Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registras do Estado do Rio de Janeiro: A Excelentíssima Desembargadora Denise Nicoll Simões - Presidente da Comissão, a Doutora Ana Lúcia Vieira do Carmo – Juíza de Direito, a Doutora Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima - Juíza de Direito, o Doutor Afonso Henrique Ferreira Barbosa - Juiz de Direito, o Doutor David Francisco de Faria – Promotor de Justiça - Representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Doutor Dilson Neves Chagas - Notário - Representante da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro ANOREG/RJ e o Doutor Leonardo Monçores Vieira, Notário-Registrador – Representante da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro – ANOREG/RJ. Ausente justificadamente o Doutor Fabio Nogueira Fernandes - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rio de Janeiro. Foi designada pela Senhora Presidente para secretariar os trabalhos a Excelentíssima Doutora Ana Lúcia Vieira do Carmo – Juíza de Direito. Aberta a reunião, a Presidente da Comissão, Desembargadora Denise Nicoll Simões, saudou os presentes e a Comissão, atendendo ao objeto da convocação, passou a tratar das seguintes questões: **1)** Processo SEI Nº 2024-06038518 (Marcelo Artur Miranda Chada) – A Comissão não constatou qualquer

**LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

irregularidade na nota atribuída à candidata Fábiana Sousa Presser, devendo ser mantida, nos termos do item 16.3, VI, do edital do certame. **2)** Processo SEI Nº 2024-06037024 (João Carlos Santos da Rosa Fabião e outros) – A Comissão, no exercício da autotutela, decidiu rever todos os títulos apresentados pelos candidatos, que concorrem pelos critérios de admissão e de remoção, sendo constatada a necessidade do candidato Pedro José Alcântara Mendonça, inscrito pelo critério de admissão, prestar esclarecimentos a respeito do título de mestrado apresentado, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a fim de ser mantida sua pontuação, nos termos da r. decisão anexada à presente Ata. A Comissão não verificou inconsistências nas notas dos títulos dos demais candidatos. Nada mais havendo a ser tratado, a Senhora Presidente agradeceu a presença de todos encerrando a reunião, determinando ainda a lavratura da presente ata. Eu, Ana Lúcia Vieira do Carmo – Juíza de Direito, Secretária designada, lavrei a presente ata que subscrevo juntamente com os demais membros da Comissão.

Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES**

Presidente da Comissão do Concurso

Doutora **ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO**

Juíza de Direito

Doutora **REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA**

Juíza de Direito

Doutor **AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA**

Juiz de Direito

Doutor **DAVID FRANCISCO DE FARIA**

Representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRARIS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Doutor **DILSON NEVES CHAGAS**

Representante da Associação dos Notários e Registradores do
Estado do Rio de Janeiro

Doutor **LEONARDO MONÇORES VIEIRA**

Representante da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de
Janeiro



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro

Procedimento: SEI 2024-06037024

Requerentes: JOÃO CARLOS SANTOS DA ROSA FABIÃO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por **JOÃO CARLOS SANTOS DA ROSA FABIÃO E OUTROS**, no bojo do procedimento **SEI 2024-06037024**, em que aponta irregularidades na pontuação dos candidatos, na prova de títulos, relativa a mestrados e doutorados realizados no exterior.

Com efeito, a Administração Pública tem o poder/dever de exercer o controle dos próprios atos administrativos, consertando o rumo daqueles que se desviaram da legalidade, que se mostrem inconvenientes ou inoportunos, ou que se encontrem em dissonância com o quadro fático real a que se referem em virtude de equívoco, independentemente de provocação (Sumulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal).

Com fundamento nessa premissa, esta comissão deliberou por exercer a autotutela administrativa de seus atos e reexaminar os referidos títulos comprobatórios de mestrados e doutorados realizados no exterior, apresentados pelos candidatos, de forma a evitar a concessão de pontos em desacordo com o especialíssimo e complexo panorama legal envolvendo o tema.

Nessa toada, verificou-se que foi deferido 1,0 (um) ponto ao candidato Pedro José Alcantara Mendonça, relativo a mestrado por ele realizado na *Facultad Interamericana de Ciencias Sociales*, da República do Paraguai, sem comprovação da revalidação do grau perante instituição de ensino superior nacional.

Todavia, a concessão do aludido ponto se deu em afronta ao disposto no art. 48, § 2º, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que exige a revalidação do diploma obtido no exterior para que seja reconhecido no Brasil. Confira-se:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras **serão revalidados** por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.”*

É cediço que a revalidação, quando o título houver sido expedido por instituição de ensino de Estado membro do Mercosul, é desnecessária para fins de docência e pesquisa, e pode se dar por meio de procedimento diferenciado, meramente documental, nos termos do Decreto 5.518/2005 (Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul). No entanto, para a finalidade que se busca – obtenção de ponto em prova de título em concurso público – há evidente necessidade de revalidação do título, conforme se extrai da leitura dos dispositivos abaixo:

*“Artigo Primeiro. Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, **unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa** nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.*

(...)

*Artigo Quinto. A admissão outorgada em virtude do estabelecido no Artigo Primeiro deste Acordo somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições nele referidas, **devendo o reconhecimento de títulos para qualquer outro efeito que não o ali estabelecido, reger-se pelas normas específicas dos Estados Partes.”***

Não confere melhor sorte à manutenção da pontuação o disposto no art. 2º, 1, V do Decreto 80.419/1977 (Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe), que prevê o reconhecimento automático dos diplomas expedidos por instituições de ensino dos Estados Contratantes, por se tratar de norma com caráter nitidamente programático, pendente de regulamentação. *In verbis*:

*“Artigo 2º. Os Estados Contratantes **declaram-se desejosos de:***

1- Promover a utilização comum dos recursos disponíveis em matéria de educação, pondo a suas instituições de formação a serviço do desenvolvimento integral de todos os povos da região, para o que deverão tomar medida com vista a:

(...)

V- proceder ao reconhecimento imediato de estudos, diplomas, títulos e certificados para fins acadêmicos e de exercício de profissão.”

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1215550/PE, paradigma do Tema Repetitivo nº 615 de seu repertório, firmou a seguinte tese vinculante:

Tese firmada – Tema 615 STJ: "A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 80.419/77, possui nítido caráter programático ao determinar que os países signatários criem mecanismos para torná-la efetiva, inexistindo, portanto, determinação específica de reconhecimento automático dos diplomas. Concluiu-se, no presente julgado, que o Decreto n.º 80.419/77: 1) não foi revogado pelo Decreto n. 3.007/99; 2) não traz norma específica que vede o procedimento de revalidação dos diplomas que têm respaldo nos artigos 48 e 53, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira".

No mesmo sentido, são os arestos abaixo colacionados, representativos da jurisprudência firmada pela E. Corte Superior:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. SÚMULA 329/STJ. CONCESSÃO DE VANTAGENS FINANCEIRAS. DIPLOMAS DE INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE. OFENSA À PORTARIA MINISTERIAL. NÃO-CABIMENTO.

1. Cuida-se, originariamente, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a Fundação pública ora recorrente e outros particulares, objetivando a declaração de nulidade dos atos de concessão de vantagens financeiras decorrentes de progressão funcional baseada na utilização de diplomas estrangeiros.

2. O Parquet possui legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública que visa à reparação de dano ao patrimônio público (Súmula 329/STJ).
3. **De acordo com o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/1996, cabe às Universidades Públicas a revalidação dos diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras.**
4. Não se conhece da ofensa à Portaria MEC 475/1987, em Recurso Especial, tendo em vista que esse ato normativo é desprovido de status de lei federal, nos moldes previstos pela legislação de regência específica. Precedente do STJ.
5. **O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (promulgado pelo Decreto Legislativo 5.518/2005) não afasta a obediência ao processo de revalidação previsto na Lei 9.394/1996.**
6. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp n. 971.962/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008, DJe de 13/3/2009.)”

“ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.

1. "A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. (...) **O Decreto n. 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção.** O art. 53, inciso V, da Lei n. 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer

ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato" (REsp 1.215.550/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5.10.2015).

2. Recurso Especial provido. (REsp 1646447/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)"

Concluiu-se, pois, ser indevida a pontuação atribuída ao candidato Pedro José Alcantara Mendonça, uma vez que o título apresentado não produz efeitos no Brasil enquanto não for revalidado, nos termos da legislação e da jurisprudência invocadas. Consequentemente, deve ser revista a nota atribuída ao candidato nessa etapa do concurso com a exclusão de 1,0 (um) ponto relativo ao indigitado mestrado.

Posta assim a questão, é indubitável que a revisão que ora se realiza tem o potencial de alterar a classificação final do concurso, em evidente prejuízo ao candidato.

Ocorre que, na oportunidade prevista no edital para tanto, por óbvio, o candidato não apresentou recurso impugnando a sua nota da prova de títulos, até porque não havia interesse de defender a atribuição de uma pontuação já concedida. Assim, negar ao candidato prejudicado, nesse ensejo, a oportunidade conferida a todos os demais candidatos de apresentação recurso (item 18.7, "e", do edital do concurso), viola frontalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual deve ser reaberto o prazo para recurso ao candidato, a fim de que, se assim desejar, seja apresentada a defesa que entender adequada à sustentação do ponto subtraído.

À vista do exposto, no exercício do poder de autotutela e nos termos dos fundamentos de fato e de direito acima elencados, esta Comissão delibera por rever a pontuação conferida no exame de títulos ao candidato PEDRO JOSÉ ALCANTARA MENDONÇA, de forma a subtrair 1,0 (um) ponto do seu cálculo, relativo ao mestrado realizado na *Facultad Interamericana de Ciencias Sociales*, conferindo-lhe o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação de recurso contra o resultado preliminar, a contar da sua republicação.

Republique-se o resultado preliminar do exame de títulos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dê-se ciência aos interessados.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2024.

Desembargadora **Denise Nicoll Simões**
Presidente da Comissão do Concurso Público